



PROCESSO Nº : 20202906300518
RECURSO VOLUNTÁRIO : 001/2022
RECORRENTE : CIRÚRGICA FERNANDES C. MAT. CIR. HO. SO. LTDA
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 372/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
INTIMAÇÃO : CONFORME REQUERIDO À FL 55, IN FINE

2. Voto.

2.1. Análise.

A mercadoria alcançada pela autuação em exame, conforme DANFE acostado à fl. 03 (relativo à NF-e nº 1.232.876), saiu do estabelecimento do sujeito passivo, em virtude de operação de venda destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, em 06/07/2020.

Diante disso, o autuado, por ser inscrito no CAD/ICMS de Rondônia (nº 4520009, documento de fl. 29) deveria recolher o imposto relativo àquela operação (ICMS-DIFAL devido a Rondônia – Estado de destino) até o dia 20 de agosto de 2020, conforme preconiza o art. 274, § 2º, do Anexo X do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), *verbis*:

"RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18

ANEXO X

REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*

(...)



Art. 274. A critério da CRE e conforme dispuser ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quinta)

§ 1º. O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º. O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, conforme previsto no item 2.1 da alínea "b", do inciso XI do artigo 57 do Regulamento.

§ 3º. A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, ou a irregularidade de sua inscrição estadual, implicará no recolhimento do imposto devido na forma do artigo 273." (grifei)

Porém, antes mesmo de ocorrer o vencimento da obrigação tributária principal (20/08/2020), o fisco estadual, por um lapso, no posto fiscal de Vilhena, em 27/07/2020, efetuou o lançamento de ofício para exigir o aludido tributo.

Como, portanto, na data do lançamento de ofício, o autuado, em relação à NF-e 1.232.876, não devia (por não ter vencido) imposto algum, há de se reputar indevida, em vista do exposto, a cobrança do tributo formalizada por meio deste processo, bem como da multa aplicada, ante à inexistência de infração.

A autuação, em razão disso, deve ser declarada improcedente.

A despeito da conclusão dada, registro, por oportuno, que, de acordo com documentos constantes do processo, segundo minha análise, houve, dentro do prazo legal, o pagamento a Rondônia do imposto relativo à operação da NF-e 1.232.876 (ICMS-DIFAL). Essa constatação deriva dos seguintes documentos:

a) GNRE à fl. 990, cujo valor se refere ao ICMS apurado e devido a Rondônia, no mês de julho de 2020, conforme indicado na EFD do autuado (fl. 90);

b) comprovante de pagamento à fl. 991 e informações do SITAFE às fls. 993 e 994, que confirmam o recolhimento do imposto consignado na aludida GNRE em 14/08/2020 (dentro do prazo, portanto) e

c) demonstrativo de fl. 91, que indica que o valor apurado no mês de 07/2020 (devido ao estado de Rondônia) contém o ICMS-DIFAL relativo à NF-e 1.232.876 (obs.: em valor superior ao exigido neste processo, mas correto, porque o cálculo do fisco continha equívocos).

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 1005

Ass.

TATE-SEFIN/RO

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/02/2023.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906300518
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0001/2022
RECORRENTE : CIRÚRGICA FERNANDES C. MAT. CIR. HO. SO. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 372/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 029/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE SITUADO EM RONDÔNIA. INOCORRÊNCIA – Por ter inscrição no CAD/ICMS de Rondônia (destino da mercadoria), o autuado poderia recolher o imposto devido a essa unidade da Federação (ICMS-DIFAL) no mês seguinte ao da saída da mercadoria de seu estabelecimento. O auto de infração foi lavrado de forma irregular, antes do vencimento da obrigação tributária principal. Houve, dentro do prazo legal, o pagamento a Rondônia do imposto relativo à operação mencionada. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE Sala de Sessões 24 de fevereiro de 2023.